



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087799 - MS (2025/0373824-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA TAQUARUCU S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE BENS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, em processo no qual se discute a manutenção de medidas assecuratórias de sequestro de bens, decretadas no contexto de investigação por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, sob o fundamento da existência de indícios suficientes e da complexidade do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (ii) estabelecer se as teses recursais relativas à manutenção das medidas assecuratórias e ao alegado excesso de prazo poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao agravante impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A simples afirmação de que a matéria é exclusivamente de direito ou a reorganização argumentativa em tópicos não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo indispensável demonstrar que a tese prescinde do reexame de fatos e provas.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de indícios suficientes para o sequestro de bens e da razoabilidade do prazo de

manutenção da medida, diante da complexidade do feito, demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A jurisprudência do STJ admite a manutenção de medidas assecuratórias quando presentes indícios de crimes e complexidade da investigação, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087799 - MS (2025/0373824-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA TAQUARUCU S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE BENS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, em processo no qual se discute a manutenção de medidas assecuratórias de sequestro de bens, decretadas no contexto de investigação por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, sob o fundamento da existência de indícios suficientes e da complexidade do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (ii) estabelecer se as teses recursais relativas à manutenção das medidas assecuratórias e ao alegado excesso de prazo poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao agravante impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A simples afirmação de que a matéria é exclusivamente de direito ou a reorganização argumentativa em tópicos não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo indispensável demonstrar que a tese prescinde do reexame de fatos e provas.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de indícios suficientes para o sequestro de bens e da razoabilidade do prazo de

manutenção da medida, diante da complexidade do feito, demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A jurisprudência do STJ admite a manutenção de medidas assecuratórias quando presentes indícios de crimes e complexidade da investigação, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Reinaldo Azambuja Silva, Rodrigo Souza e Silva e Agropecuária Taquaruçu S/A contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão merece reforma, argumentando que o agravo em recurso especial cumpriu todos os requisitos de admissibilidade e observou estritamente o princípio da dialeticidade. Alegam que dedicaram tópicos específicos para impugnar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em relação a cada uma das teses de violação arguidas no recurso especial (arts. 934 e 935 do CPC; arts. 125 e 126 do CPP; art. 1º do Decreto-Lei n. 3.240/41; art. 4º da Lei n. 9.613/98 e art. 131, inciso I, do CPP).Postularam ao final o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O recurso especial interposto na origem teve seu seguimento negado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A decisão de admissibilidade fundamentou que rever as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido — especificamente quanto à existência de indícios suficientes para as medidas assecuratórias e à complexidade do feito para justificar o prazo da constrição — implicaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório. Além disso, consignou que o entendimento adotado pela Corte estadual estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao interpor o agravo em recurso especial, caberia à parte recorrente impugnar, de modo específico e suficiente, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando juridicamente o desacerto da aplicação dos verbetes

sumulares. Contudo, conforme registrado na decisão ora agravada, tal ônus não foi integralmente satisfeito, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Embora os agravantes aleguem, no presente regimental, que estruturaram o recurso em tópicos e realizaram o cotejo analítico, a análise detida das razões do agravo em recurso especial revela que a impugnação permaneceu no campo da insatisfação com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em desconstituir, materialmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ aplicado na origem.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, não basta a simples afirmação de que a matéria é de direito ou a transcrição de trechos do acórdão. É necessário demonstrar, de forma inequívoca, que a tese jurídica defendida independe de qualquer incursão no acervo probatório.

No caso concreto, as teses recursais — violação aos arts. 125, 126 e 131, I, do Código de Processo Penal e legislação correlata — voltavam-se contra a manutenção de medidas assecuratórias (sequestro de bens) em procedimento complexo, envolvendo suposta organização criminosa e lavagem de dinheiro.

O Tribunal de origem, ao manter a constrição, baseou-se na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como na complexidade das investigações para justificar a duração da medida cautelar. A pretensão de rever tais conclusões — para afirmar que não há indícios suficientes ou que o prazo extrapolou a razoabilidade — demanda, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático. A argumentação desenvolvida no agravo em recurso especial, a pretexto de realizar reavaliação jurídica, buscou, em verdade, impor uma nova leitura sobre os fatos delineados na origem (complexidade do feito e suficiência de indícios), o que confirma o acerto da decisão de admissibilidade e a insuficiência da impugnação apresentada.

Não se verifica, portanto, o alegado *distinguishing* eficaz ou a demonstração de que a questão seria puramente de direito. A mera citação de datas ou eventos processuais não retira o caráter fático da análise da razoabilidade do prazo em medidas cautelares reais, cuja aferição depende da análise global da persecução penal, da conduta das partes e da complexidade da causa. Assim, a argumentação do agravante no AREsp não foi apta a infirmar o fundamento da Súmula n. 7/STJ, mantendo-se incólume o óbice.

Da mesma forma, quanto à Súmula n. 83/STJ, a decisão de origem citou precedentes específicos sobre a possibilidade de manutenção de medidas assecuratórias quando presentes indícios de crimes e complexidade do feito. A parte agravante, no recurso anterior, limitou-se a citar julgados que tratam do levantamento de bens por excesso de prazo em situações genéricas, sem demonstrar a superação do entendimento de que a complexidade do feito justifica a dilação dos prazos processuais (art. 131, I, do CPP), entendimento este consolidado nesta Corte.

A ausência de impugnação específica que demonstre a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão de admissibilidade ou a existência de divergência jurisprudencial atual e notória sobre o ponto específico atrai, de fato, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Ressalte-se que a impugnação da decisão de inadmissibilidade deve ser plena, atacando todos os fundamentos de forma a exauri-los. A dialeticidade recursal exige não apenas a contrariedade formal, mas a demonstração efetiva do equívoco da decisão recorrida. No caso, a reiteração de argumentos de mérito e a tentativa de descaracterizar a natureza fática da controvérsia sem suporte na realidade dos autos não suprem o requisito de admissibilidade.

Ainda que se pudesse superar o óbice da Súmula n. 182/STJ, o recurso especial não reuniria condições de admissibilidade. A análise das teses defensivas esbarraria, invariavelmente, na Súmula n. 7/STJ. A verificação da alegação de excesso de prazo para a manutenção do sequestro de bens (art. 131, I, do CPP) e da suficiência dos indícios para a decretação da medida (Dec. Lei 3.240/41 e Lei 9.613/98) exige a análise concreta dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. O Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar a complexidade do feito e a presença dos requisitos cautelares, premissas que não podem ser alteradas sem o reexame de provas.

Ademais, no que tange à alegada violação aos arts. 934 e 935 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou omissão apenas porque o julgado não acolheu a tese defensiva. A discordância da parte com a conclusão do julgado não caracteriza vício processual.

Portanto, correta a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, seja pela incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade, seja pela patente incidência dos óbices sumulares n. 7 e 83/STJ ao mérito da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0373824-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.087.799 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08478059720238120001 0847805972023812000150003 8478059720238120001
847805972023812000150003

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA TAQUARUCU S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADA : JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047
ADVOGADA : EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA TAQUARUCU S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADA : JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047
ADVOGADA : EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og
Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261549-14439294@ 2025/0373824-3 - AREsp 3087799 Petição : 2026/0004613-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0373824-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.087.799 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

C54261549<144319294@ 2025/0373824-3 - AREsp 3087799 Petição : 2026/0004613-5 (AgRg)